

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-R-149.765/2004-000-00-00.1 TST
RECLAMANTE: JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ APO-
SENTADO DO TRT DA 12ª REGIÃOADVOGADO : DR. JOIR FONSECA DE MORAES
RECLAMADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Joir Fonseca de Moraes, juiz aposentado do TRT da 12ª Região, propõe reclamação, com pedido de liminar, visando a compelir a Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente daquela Corte Regional, ao cumprimento da decisão prolatada por este Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, no processo ROMS-80.175/2003-900-12-00.1, do qual emanou ordem àquela Presidente no sentido de expedir, em favor do impetrante, ora requerente, "(...) certidão onde constem, respectivamente, os nomes, titulações e qualificações dos fisioterapeutas que, de fato, atenderam pacientes no Setor de Fisioterapia do SASER - Serviço de Assistência aos Servidores, no ano de 1999, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente decisão." (fl. 12)

O Requerente assevera que a Presidente não está cumprindo a determinação dimanada do mandado de segurança em referência, causando-lhe inúmeros transtornos, considerando que a certidão em apresso é destinada a fazer prova em processo criminal em que ele figura como réu.

Esclarece, ainda, que a urgência da medida liminar ora requerida "(...) se impõe, primeiro, em benefício do Colendo Tribunal Superior do Trabalho para a preservação da sua competência e para a garantia da autoridade da sua decisão, na medida em que o comando judicial até o momento foi solenemente ignorado pela autoridade coatora; segundo, porque o processo criminal referido no V. Acórdão - **Ação Penal nº 2001.04.045958-7** que tramita no E. TRF4, está na iminência de ser julgado (doc. Anexo 17), e o requerente poderá ser injustamente condenado se não apresentar a certidão da verdade, deferida pelo C. TST, mas não expedida pela autoridade coatora que vem resistindo ao comando judicial." (fl. 06)

Ocorre, todavia, conforme notícia os autos à fl. 18, a União peticionou ao C. TST, a fim de requerer a nulidade dos atos processuais, bem como requerendo a remessa do ROMS 80.175/2003, o que foi atendido pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal em 14.12.2004.

A Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme se lê à fl. 19, enviou Ofício SEJUD nº 714/2004 à Presidência deste C. TST, solicitando orientação acerca do procedimento a ser adotado, em razão do pedido da Advocacia Geral da União.

Deste modo, entendo ser prudente que se aguarde o retorno do referido processo, para exame do pedido objeto da Reclamação. Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-149.767/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E
DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ E ANA PAULA
TEODORO PÁDUA RIBEIRO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, SANTOS BRA-
SIL S.A. E LIBRAS TERMINAIS S.A.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs em face do v. acórdão proferido nos autos de Ação Declaratória em dissídio coletivo jurídico e das Medidas Cautelares Preparatória e Incidental, nos autos dos Dissídios Coletivos TRT/SP-SDC-20348200300002003, 20291200300002002 e 20075200400002008.

Alega que o pedido formulado pela requerida e deferido pelo v. acórdão é juridicamente impossível, uma vez que a Lei 8.630/93 em seus artigos 21 e 26, parágrafo único, veda o pretendido na referida cautelar e que, ainda, há outras formas para que a requerida atenda suas necessidades de mão-de-obra sem precisar contratar fora do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra, tanto negociando com o Sindicato quanto requisitando trabalhadores do OGMO.

Assim sendo, entende a requerente que não existe o **periculum in mora** a possibilitar a medida urgente atendida pela Corte a quo, já que a requerida não aceitou negociar com o sindicato requerente, ou requisitou trabalhadores do rodízio do OGMO. Alega que a decisão a quo determina a "precarização do trabalho portuário".

O Eg. Tribunal Regional revogou as liminares deferidas, nos autos da medida cautelar incidental, dando pela improcedência da ação declaratória, ao entendimento:

"Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que não procede o pedido de que a requisição de trabalhadores conferentes de carga e descarga e conferentes de capatazia junto ao OGMO deva observar a proporcionalidade previsto no artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, uma vez que, além de não terem sido comprovadas as alegações nesse sentido, o Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, bem como a Lei nº 6.914, de 27 de maio de 1981, trazidos pelo Sindicato requerente para embasar seu pedido foram expressamente revogados pela Lei nº 8.630/93, e ainda que se admitisse o que está mencionado na referida Lei nº 6.914/81, trata ela de trabalhador credenciado (avulso) e não de trabalhador vinculado (com vínculo empregatício).

Quanto ao pedido de que seja observada na requisição de trabalhadores pelas empresas requeridas, a mesma composição das equipes, salário-dia e taxas de produção praticadas no porto público de Santos, bem como seja feita a descrição das funções a serem contratadas, de acordo com a nomenclatura consolidada na Resolução nº 8.179/84 da Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, devendo, ainda, o operador portuário requisitar a equipe mínima (chefe, ajudante, rendição e lingada), entendo que melhor sorte não assiste ao requerente. E isso porque o art. 29 da Lei nº 8.630/93, bem como a referida Resolução da Sunamam, invocados pelo requerente para embasar seu pedido, também dizem respeito tão somente aos trabalhadores avulsos, não atingindo, portanto os conferentes de carga e descarga e conferentes de capatazia a serem contratados com vínculo empregatício, pelo que a improcedência desta ação declaratória é medida que se impõe, restando cassadas as liminares concedidas a fls. 169 e a fls. 848/849 nos autos da medida cautelar incidental em apenso, processo TRT/SP 291/2003-2. (fls. 89/90)

Na mesma ocasião, examinando a Medida Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela empresa Santos Brasil S/A, decidiu a Corte a quo pela procedência parcial do pedido, ao fundamento de que já havia cerca de um ano que a empresa Santos Brasil estava tentando contratar conferentes de carga e descarga com vínculo empregatício, sem obter qualquer êxito, ressaltando que a empresa (Santos) em razão dos pedidos de demissão de 20 (vinte) trabalhadores conferentes de carga e descarga, necessita contratar, com urgência, 27 (vinte e sete) conferentes de carga e descarga, sob pena de ser forçada a permitir que os atuais operários façam dobras de jornada para atender às tarefas.

Determinou, assim, que a empresa Santos Brasil S/A, "estritamente no âmbito deste processo", possa contratar fora do sistema do OGMO 27 (vinte e sete) trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Examina-se, portanto, a alegada violação dos arts. 26 e 56 da Lei 8.630/93, ante o argumento da requerente de que há vedação expressa à contratação de trabalhadores com vínculo empregatício fora do sistema do OGMO e de que a Medida Cautelar Incidental proposta pela Santos Brasil e parcialmente concedida pelo Eg. Tribunal Regional não se reveste dos requisitos do processo cautelar, visto ser satisfativa e vir em prejuízo aos associados do requerente que foram aliados do mercado de trabalho.

O pedido de efeito suspensivo deve ser examinado sob o prisma da proteção do trabalhador portuário, tal qual estabelece a Convenção nº137 da OIT.

O C. TST, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, esclarece bem o objetivo da contratação do trabalhador portuário, pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra:

"Antes do advento da Lei nº 8.630/93, realizavam-se no Porto de Santos duas conferências para uma única operação de carregamento ou de descarregamento. Os Conferentes de Carga e Descarga, na condição de trabalhadores avulsos, fiscalizavam a mercadoria em nome do armador, enquanto os Conferentes de Capatazia, que mantinham vínculo de emprego com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, inspecionavam-na para o seu empregador, a quem incumbia, inclusive, prestar auxílio à Receita Federal no controle alfandegário. Portanto, havia injustificável duplicidade de tarefas, desperdiçando-se tempo e recursos. A partir dessa lei, que pretendeu, sobretudo, dar maior eficiência aos portos do Brasil, pelo aumento da produtividade e da redução dos custos, foram transferidas para os Operadores Portuários as atribuições antes reservadas à Companhia Docas, inclusive a de fiscalizar as cargas movimentadas nos portos." (AG-ES NÚMERO: 524978 ANO: 1998 PUBLICAÇÃO: DJ - 09/11/1999)

Nesse mesmo sentido, Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, também examinam a questão relacionada à contratação do trabalhador portuário, in "A modernização dos portos e as relações de trabalho no Brasil":

"A maior preocupação da OIT - e, por consequência, dos atores sociais e governamentais que foram os impulsionadores da aprovação da Convenção 137 foi a preservação de garantias mínimas nesse processo histórico de automação e redução de quadros. E são esses princípios que norteiam, por força constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro."

Asseveram ainda, os i. autores na mesma obra:

"De acordo com a Lei nº 8.630/93, quem decide o quantitativo dos trabalhadores que compõem os ternos são as partes conenentes, por meio de um instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva). São os atores sociais do processo de negociação coletiva que decidem quantos trabalhadores vão se engajar para a operação portuária. É por essa razão que compete ao Conselho de Supervisão do OGMO a constante revisão do cadastro e do registro para que, em consonância com a convenção coletiva, sejam previstos e praticados quantitativos de equipes compatíveis com o processo de modernização da tecnologia portuária e da própria prestação de serviços.

Esse dado põe em relevo o treinamento do trabalhador portuário.

(...)

Daí a importância da cuidadosa análise, caso a caso e, preferencialmente, mediante cognição exauriente, de demandas em que se postule pela via judicial, o ingresso no cadastro ou registro, sem qualquer processo de treinamento, seleção ou deliberação pelo Conselho de Supervisão do OGMO. (...)

(...)

O ingresso indiscriminado de trabalhadores no sistema poderá induzir, a médio prazo, a uma crise sistêmica no modelo de regulação do trabalho portuário brasileiro, que tem como linhas-mestras, como já estabelecido, a Convenção nº 137 da OIT e a Lei nº 8.630/93."

Dispõe o art. 26 da Lei 8.630/93:

"O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, **exclusivamente**, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados." (grifo nosso)

Já o art. 27 da mesma Lei, disciplina:

"O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá o cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento."



Dispõe, ainda, o art. 56 da Lei dos Portos:
É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Deste modo, é de se ressaltar que a Lei dos Portos, ainda que possibilite que o operador portuário contrate pessoal com vínculo empregatício a prazo indeterminado, determina que tais empregados devem estar inscritos no registro do OGMO, conforme se infere do parágrafo único do art. 26 acima transcrito, bem como que se observe a proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos, como se infere do parágrafo único do art.56 também transcrito.

Ante o exposto, entendo que não há urgência a amparar a medida concedida pela Corte a quo, eis que a empresa requerida pode requisitar os trabalhadores junto ao OGMO, nos termos da lei, pelo que defiro o pedido de efeito suspensivo, para cassar a liminar concedida, até que este Tribunal julgue o recurso ordinário interposto.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ES-149.770/2004-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/DC/00458/2001-000-10-00.3.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Piso Salarial); Cláusula 5ª (Horas Extras); Cláusula 6ª (Adicional Noturno); Cláusula 8ª (Adicional por Tempo de Serviço); Cláusula 20 (Seguro de Vida) e Cláusula 21 (Auxílio-Creche). Sustenta a requerente, relativamente a essas cláusulas, em síntese, seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; que não respeitado o mesmo índice de aumento aplicado aos salários e que algumas cláusulas extrapolam os limites de Precedente Normativo desta Corte; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes.

Cumprido registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o Juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Saliente-se que, no tocante ao reajuste salarial (Cláusula 1ª), o pleito dos suscitantes do dissídio consistia no reajuste de acordo com o índice do INPC do IBGE, acumulado de outubro de 2000 a setembro de 2001, sob os salários vigentes em 01 de outubro de 2001, sendo acrescentado adicional de 4% a título de ganho real, o que foi deferido em parte, concedendo-se um percentual de 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) sobre o salário de outubro de 2001.

Conquanto não chegue a ser excessivo tal percentual, a SDC deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. O Eg. TRT decidiu no sentido de que, "afigura-me que a concessão oneraria o empregador, sendo pois, prudente remeter a obtenção da vantagem mediante via negocial(...)" entendo que o deferimento da Cláusula aludida deve restringir-se ao conteúdo do caput, com o indeferimento do parágrafo único, que versa acerca da concessão de "ganho real".

Visualizando-se que o atendimento do pedido relacionado ao **caput** da cláusula 1ª está em desacordo com o entendimento desta C. Corte, ante o que preceitua o art. 13 da Lei nº 10.192/2001, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeite o patronato ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 7% (sete por cento), observados os reflexos respectivos sobre as demais cláusulas de conteúdo econômico.

Quanto à cláusula 3ª (piso salarial), o Eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão na ausência de insurgimento do Sindicato da Categoria Econômica, inviabilizando, portanto, o efeito suspensivo pretendido.

As cláusulas 5ª (horas extras), 6ª (adicional noturno) e cláusula 8ª (adicional por tempo de serviço) - são consideradas cláusulas preexistentes. De fato, a motivação exposta no acórdão em relação a essas últimas cláusulas revela que decidiu-se de acordo com parâmetros de cláusulas preexistentes, constantes de acordo coletivo de trabalho anterior.

A esse propósito, reporto-me ao despacho proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos autos do Processo nº ES-35.476/2002-000-00-00-1:

"(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado".

Assim, na hipótese, não se verifica razão de urgência que justifique a concessão da medida requerida, visto que estamos tratando de obrigações que, em anos anteriores, a categoria patronal concedeu espontaneamente aos empregados, pelo que não podem ser apreciadas em sede de efeito suspensivo, uma vez que não é o instrumento próprio para análise do conjunto probatório contido no dissídio coletivo, a ponto de questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**.

Quanto à cláusula 20ª (seguro de vida) e 21ª (auxílio-creche), ante o deferimento em parte do pleito na Corte **a quo** para se aplicar a correção no índice de 7,2% ao seguro e ao auxílio-creche, defiro parcialmente apenas para adequar à cláusula primeira.

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência